



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046929-34.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WALTER AUGUSTO BACHMANN SILVA e CARLA POLLO DE OLIVEIRA SILVA, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5139

APELAÇÃO Nº 1046929-34.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: WALTER AUGUSTO BACHMANN SILVA e CARLA POLLO DE OLIVEIRA BACHMANN

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – Sentença de parcial procedência – Apelo dos Autores – Alteração das datas das reservas de passagens – Hipótese em que os passageiros adquiriram novas passagens aéreas de outra companhia aérea devido a programação da viagem em núcleo familiar - Falha na prestação do serviço e dever de indenizar reconhecidos na r. sentença– DANOS MORAIS -Pleito de majoração - Não cabimento - Valor arbitrado em R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada autor)– Quantia que se revela razoável e adequada ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal em casos semelhantes, considerando tratar-se de núcleo familiar, com o devido ressarcimento do gasto extra com a aquisição de novas passagens aéreas para o mesmo dia da programação inicial- Valor superior que não se justifica, à míngua de demonstração de circunstâncias mais graves - SENTENÇA MANTIDA–Honorária recursal – Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC, no caso sub judice (Tema 1059 do STJ).
RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 266/269, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **WALTER AUGUSTO BACHMANN SILVA e CARLA POLLO DE OLIVEIRA BACHMANN** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos, para condenar a requerida a: *"i) pagar a cada autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando a indenização por danos morais à parte autora o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da prolação da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros legais desde a citação, com observância das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24; ii) pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor R\$ 6.877,90 (seis mil e oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), com correção monetária dos respectivos desembolsos e juros*

legais contados da citação, com observância das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24." (sic).

Inconformados, apelam os demandantes visando a reforma parcial do r. Julgado, ao postularem a majoração do *quatum* indenizatório, no patamar de R\$ 10.000,00 para cada autor, repisando os fatos narrados na exordial, ressaltando a presença de seus dois filhos menores (fls. 272/282).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 283/284 e fls. 297/298). Ausente apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 288); aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo dos demandantes, ora apelantes, a r. sentença recorrida não comporta reforma.

Compulsando os autos, restou incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas da companhia ré, através de duas reservas diferentes de ida e volta de Campinas/SP para Orlando - EUA, com data de partida em 01/05/2024 às 10h20min e chegada em Orlando às 18h10min (voo 8706) do mesmo dia, sendo o voo de volta programado para o dia 14/05/2024, saindo às 20h45min e retornando ao Brasil no dia seguinte às 06h25min (voo 8707) - fls. 27/30.

Igualmente incontroverso o fato de que a empresa requerida, após proceder a alteração das duas reservas em datas distintas, em detrimento à programação do núcleo familiar em viagem previamente organizada, fez com que os autores solicitassem o cancelamento das referidas passagens, adquirindo de outra companhia aérea (LATAM), sobrepujando-se o preço de R\$ 6.877,90 em relação ao originalmente contratado. Nos termos do dispositivo da r. sentença, os autores foram devidamente ressarcidos pelos danos materiais havidos, sendo o cerne da insurgência recursal limitada à majoração da indenização por danos morais.

A esse respeito, insta anotar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *"hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).*

Conclui o Jurista: *"se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado"* (in "Tratado de Direito Privado", pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta"*, acrescentando-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser

irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Feitas tais considerações, em que pese os argumentos esposados pelos recorrentes, o valor da indenização fixada em R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada autor) em Primeiro grau não comporta majoração, haja vista os critérios citados e em consonância com os julgados desta C. Câmara, em casos semelhantes, em que a viagem se deu em grupo familiar; em referência, cita-se:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - VOO INTERNACIONAL - ATRASO DO VOO QUE RESULTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS - CONTRATO DE TRANSPORTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, DEVENDO ASSIM RESPONDER A RÉ PELO EVENTO NARRADO - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO NO QUE TOCA AOS DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), SENDO R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTORA - IMPORTÂNCIA QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVA, SENDO SUFICIENTE PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELAS DEMANDANTES - ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1070935-73.2022.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 15/01/2023 - grifei).

Ação de indenização - Transporte aéreo nacional de passageiro - Cancelamento do voo - Dano moral configurado - O voo dos autores foi cancelado por necessidade de manutenção na aeronave, fazendo com que perdessem a conexão na cidade de Campinas - Falha na prestação de serviços caracterizada - Autores que comprovaram dano grave, contundente e doloroso, passível de indenização, ante o atraso de quase quinze horas para a chegada no destino - Valor de indenização arbitrado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade em R\$ 5.000,00 para cada autor - Termo inicial dos juros moratórios - Citação - Responsabilidade civil contratual - Recurso não provido. (Apelação Cível 1018518-16.2020.8.26.0068; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 08/07/2022 - grifei).

Ação de indenização - transporte aéreo de passageiros - intermediação na venda de milhas aéreas e não de pacote turístico - ilegitimidade passiva da corrê MM Turismo - danos morais - atraso de voo - chegada ao destino final com cerca de 11 (onze) horas de atraso - coautor que possuía, à época do voo, meses de vida - manutenção não programada de aeronave - fortuito interno que não afasta a responsabilidade do fornecedor de serviço - dano moral configurado - "quantum" indenitário majorado [R\$ 5.000,00 para cada autor] - recurso dos autores parcialmente provido para esse fim - recurso da ré improvido. (Apelação Cível 1023267-14.2019.8.26.0003; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 02/07/2021 - grifei).

Igualmente, em casos semelhantes, a jurisprudência deste E.

Tribunal, *in verbis*:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. Sentença de procedência, com consequente apelo da companhia requerida. Contexto probatório a demonstrar a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela ré. Alegação de caso fortuito ou força maior em razão de suspensão da operação de todos os aviões modelo Boeing 737 Max. Hipótese de fortuito interno. Suspensão que foi determinada pela Administração Federal de Aviação dos Estados Unidos 4 (quatro) dias antes da data do voo dos autores, tempo suficiente para que a companhia providenciasse a realocação do voo, o que não o ocorreu. Não obstante, autores que não foram comunicados previamente do ocorrido, e, inclusive, chegaram a percorrer o trecho 'Curitiba - São Paulo', onde tiveram suas bagagens etiquetadas para o destino final (Miami), sem qualquer notícia do cancelamento do segundo voo. Fortuito interno caracterizado, o que não exime companhia aérea de responsabilidade. Ausência de culpa de terceiro. Responsabilidade civil da fornecedora configurada. **DANOS MATERIAIS. Companhia aérea que na data da viagem não ofereceu qualquer alternativa viável aos autores - dentre eles, duas adolescentes - que acabaram por arcar com os custos extraordinários de passagens aéreas com outra companhia aérea, estadia e locação de carro em país estrangeiro. Reembolso devido, condicionado, contudo, no que tange à estadia e locação de carro, a efetiva comprovação de tais gastos pelos autores em sede de cumprimento de sentença. JUROS MORATÓRIOS. Responsabilidade contratual. Termo inicial. Citação (artigo 405, do Código Civil). **DANOS MORAIS. Ocorrência. Prejuízo extrapatrimonial evidenciado, especialmente considerando as falhas no dever de informação. Indenização, ademais, fixada com parcimônia, R\$ 5.000,00. COMPENSAÇÃO. Possibilidade. Cabível a compensação dos valores devidos pela companhia ré com aqueles que eventualmente já reembolsou aos autores em razão das passagens não*****

utilizadas, o que, contudo, também deverá ser comprovado em cumprimento de sentença. Recurso parcialmente provido, apenas quanto à necessidade de comprovação dos gastos de hospedagem e aluguel de carro, alteração do termo inicial dos juros de mora, bem como para prever a possibilidade de compensação com valores eventualmente já reembolsados pela companhia requerida. (TJSP; Apelação Cível 1067817-21.2024.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025 - grifei).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. caso em exame. *Recurso de apelação interposto por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A contra sentença que condenou a ré ao ressarcimento de R\$ 8.838,50 por passagens aéreas e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais a cada autor. Ação indenizatória ajuizada por cancelamento de voo devido a manutenção emergencial. ii. questão em discussão A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da empresa aérea pelos danos materiais e morais decorrentes do cancelamento do voo e a adequação do valor da indenização por danos morais. iii. razões de decidir A relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor em relação aos danos extrapatrimoniais, e pela Convenção de Montreal, em relação aos danos materiais. O cancelamento do voo para manutenção emergencial caracteriza fortuito interno, não excludente de responsabilidade. A falha na prestação de assistência aos passageiros justifica a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 para cada autor, valor considerado adequado e proporcional, além da determinação de restituição dos valores gastos para a aquisição de novas passagens. iv. dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Caracterizada a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos nos serviços prestados. 2. A manutenção não programada de aeronave configura fortuito interno, que não exclui a responsabilidade da empresa aérea."*
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 178; CDC, art. 14; CPC, art. 224, art. 1.012, art. 85, §11; Código Civil, art. 741, art. 944; Resolução ANAC nº 141/2010, art. 14; Resolução ANAC nº 400/2016, art. 28; Lei nº 7.565/1986, art. 251-A Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 1584465/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.11.2018; TJSP, Apelação Cível 1005767-95.2020.8.26.0003, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2021; TJSP, Apelação Cível 1067602-77.2021.8.26.0576, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 29.11.2023. (TJSP; Apelação Cível 1014071-41.2024.8.26.0004; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025 - grifei).

Acrescenta-se que, malgrado as duas alterações do voo, e a presença dos filhos menores dos demandantes, a quantia pretendida pelos apelantes se mostra exorbitante frente aos critérios mencionados e à míngua de demonstração de circunstâncias mais graves, notadamente que adquiriram novas passagens para o mesmo dia inicialmente programado (01/05/2024 - fls. 136/142), devidamente ressarcidos do gasto extra com as referidas aquisições.

Dessa forma, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelos autores apelantes, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação"*; assim, deixa-se de majorar os honorários, considerando que não arbitrados em desfavor dos autores e que não houve recurso pela empresa aérea ré.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator